



**ASSUNTO: INFORMAÇÕES SOBRE O  
ANDAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL  
QUE VISA A SUSPENSÃO DA RESTRIÇÃO  
DO PORTE DE ARMA A BORDO DE  
AERONAVES, EDITADO PELA AGÊNCIA  
NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL.  
RESOLUÇÕES 461 e 462.**

O Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal-SINPOL-DF, propôs ação civil pública, objetivando, em síntese, a suspensão da restrição do porte de arma a bordo de aeronaves, tendo em vista o excesso regulatório por incompetência da ANAC e da Polícia Federal de regulamentarem a matéria, estabelecida pelas resoluções nº 461 e 462, ambas de 2018 (DOU nº 20, de 29.01.2018).

Argumentou-se que os policiais civis do Distrito Federal, inseridos dentre os servidores integrantes de órgãos de segurança pública nos termos do art. 144, IV, da Constituição Federal, podem portar armas conforme se infere da dicção do art. 6º, II, da Lei n.º 10.826, de 2003.

Nessa esteira, os policiais civis são autorizados, conforme o art. 6º, § 1º, da mesma Lei, na forma do regulamento, ao livre porte de arma – particular ou da corporação – em todo o território nacional.

A Lei supramencionada (Estatuto do Desarmamento) foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.123, de 2004, sendo relevante registrar-se o disposto no art. 48 desse regulamento:

**Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:**

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves;

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, **os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias**, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no inciso III do §1º do art. 144 da Constituição. (grifo nosso).

D’outra banda, a Lei n.º 7.565, de 1986, ao proibir o transporte de arma de fogo, ressalvou as hipóteses que resultavam de autorização de órgão competente. Confira-se:

Art. 21. **Salvo com autorização especial de órgão competente**, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, **munições, arma de fogo**, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir. (grifo nosso).

A Lei n.º 11.182, de 2005, instituiu a Anac e lhe deu, nos termos do art. 8º, XI, a competência para “expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, **inclusive o porte ou transporte de armamento**, explosivos, material bélico (...)”.

A ANAC, com fulcro nessa competência, editou as Resoluções n.º 461 e 462, ambas de 2018, restringindo o porte de arma a bordo por agente público.

Constou da Resolução n.º 461, o seguinte:

Art. 3º O embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

§ 1º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o oficial estrangeiro de proteção de dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecido pelas autoridades diplomáticas é equiparado a agente público enquanto compõe equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro.

Art. 4º A necessidade de acesso à arma para fins de embarque limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 3º desta Resolução, realiza qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; ou

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso a arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente é transportado e os eventuais voos de deslocamento dos agentes públicos para o local onde o escoltado se encontra.

§ 2º No caso do voo de deslocamento previsto no § 1º deste artigo, a necessidade de acesso a arma se configurará quando o embarque nesse voo ocorrer em período de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário de embarque do voo no qual o escoltado será transportado.

§ 3º A comprovação da necessidade de acesso a arma é realizada mediante a apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens e a hipótese em que o agente se enquadra entre as listadas nos incisos I a IV do caput.

No entanto, concedeu-se à Polícia Federal a possibilidade de regular o ingresso armado dos seus agentes a bordo de aeronaves. Confira-se:



Art. 79. As hipóteses para a autorização de embarque armado de policiais federais serão estabelecidas conforme requisitos e procedimentos definidos pela Polícia Federal, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Por não se conformar com a decisão adotada pela Agência, o SINPOL demandou coletivamente a declaração de sua invalidade em face dos Policiais Civis do Distrito Federal.

Após os trâmites processuais, houve sentença de improcedência do pedido, nos seguintes termos:

“A Lei supramencionada (Estatuto do Desarmamento) foi regulamentada pelo Decreto n.º 5.123, de 2004, sendo relevante registrar-se o disposto no art. 48 desse regulamento:

Art. 48. Compete ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça:

I - estabelecer as normas de segurança a serem observadas pelos prestadores de serviços de transporte aéreo de passageiros, para controlar o embarque de passageiros armados e fiscalizar o seu cumprimento;

II - regulamentar as situações excepcionais do interesse da ordem pública, que exijam de policiais federais, civis e militares, integrantes das Forças Armadas e agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o Porte de Arma de Fogo a bordo de aeronaves;

III - estabelecer, nas ações preventivas com vistas à segurança da aviação civil, os procedimentos de restrição e condução de armas por pessoas com a prerrogativa de Porte de Arma de Fogo em áreas restritas aeroportuárias, ressalvada a competência da Polícia Federal, prevista no



inciso III do §1o do art. 144 da Constituição. (grifo nosso).

D’outra banda, a Lei n.º 7.565, de 1986, ao proibir o transporte de arma de fogo, ressalvou as hipóteses que resultavam de autorização de órgão competente. Confira-se:

Art. 21. **Salvo com autorização especial de órgão competente**, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, **munições, arma de fogo**, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir. (grifo nosso).

A Lei n.º 11.182, de 2005, instituiu a apelada e lhe deu, nos termos do art. 8º, XI, a competência para “expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, **inclusive o porte ou transporte de armamento**, explosivos, material bélico (...)”.

A apelada, com fulcro nessa competência, editou as Resoluções n.º 461 e 462, ambas de 2018, restringindo o porte de arma a bordo por agente público. Constatou da Resolução n.º 461, o seguinte:

Art. 3º O embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter



acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

§ 1º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o oficial estrangeiro de proteção de dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecido pelas autoridades diplomáticas é equiparado a agente público enquanto compõe equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro.

Art. 4º A necessidade de acesso à arma para fins de embarque limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 3º desta Resolução, realiza qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; ou

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso a arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente é transportado e os eventuais voos de deslocamento dos agentes públicos para o local onde o escoltado se encontra.

§ 2º No caso do voo de deslocamento previsto no § 1º deste artigo, a necessidade de acesso a arma se configurará quando o embarque nesse voo ocorrer em período de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário de embarque do voo no qual o escoltado será transportado.

§ 3º A comprovação da necessidade de acesso a arma é realizada mediante a apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos



das viagens e a hipótese em que o agente se enquadra entre as listadas nos incisos I a IV do caput.

No entanto, concedeu-se à Polícia Federal a possibilidade de regular o ingresso armado dos seus agentes a bordo de aeronaves. Confira-se:

Art. 79. As hipóteses para a autorização de embarque armado de policiais federais serão estabelecidas conforme requisitos e procedimentos definidos pela Polícia Federal, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Por não se conformar com a decisão adotada pela agência, o apelante demandou coletivamente a suspensão liminar dos efeitos da resolução e, ao final, a declaração de sua invalidade em face dos policiais civis do Distrito Federal.”

O SINPOL apresentou Recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença, aduzindo que:

a) a regulamentação do porte de armas por policiais é regulada por lei especial que, nos exatos lindes da dicção normativa do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, de modo que não pode ser afetada por lei cria a ANAC ou, ainda, pelo exercício regulatório da agência;

b) a Polícia Civil do Distrito Federal e a Polícia Federal são, ambas, polícias judiciárias, regidas pelo mesmo estatuto (Lei n.º 4.878) e não se mostra razoável ou adequada a distinção imposta pela resolução;

c) nem mesmo se inserir a competência de exercício da polícia aeroportuária à Polícia Federal admitiria a distinção, na medida em se trata de porte de armas por policiais em folga.

Daí porque a sentença merece ser reformada.

O feito encontra-se concluso para julgamento ao Desembargador Jirair Aram Meguerian, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região –TRF1, sob o nº 1014811-35.2018.4.01.3400.

É o esclarecimento.

Brasília, 28/09/2022.

Alex Luciano Valadares de Almeida

OAB/MG 99.065

Alexandre Amaral de Lima Leal

OAB/DF 21.362

Jônatas da Costa Coelho

OAB/DF 21.503

Rafael Dario de Azevedo Nogueira

OAB/DF 29.621